



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006865-88.2011.815.0251.**

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Maria da Conceição dos Santos Paulino.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

EMBARGADO: Município de Patos.

ADVOGADO: Diogo Maia da Silva Mariz e outra.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EM DECORRÊNCIA DA VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0006865-88.2011.815.0251, em que figuram como Embargante Maria da Conceição dos Santos Paulino e Embargado o Município de Patos.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

**VOTO.**

**Maria da Conceição dos Santos Paulino** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 103/104, que negou provimento à Apelação por ela interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, f. 76/77, nos autos da Ação Declaratória de Ato Ilegal c/c Cobrança ajuizada pela Embargante em desfavor do **Município de Patos**, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto pela satisfação administrativa da pretensão da Promovente, qual seja a nomeação e posse no cargo de técnica em enfermagem em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, e considerou que não eram devidos

honorários advocatícios sucumbenciais.

Em suas razões recursais, f. 107/111, alegou a ocorrência de contradição no Acórdão, por não ter sido fixado honorários de sucumbência ao fundamento de afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, repisando a argumentação do Apelo, no sentido de que a sua convocação só foi realizada pelo Município após a apresentação da Contestação, o que configuraria a resistência do Promovido, resultando na extinção do processo com julgamento de mérito e na condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais pleiteadas.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado.

Intimado, f. 113, o Embargado não contrarrazoou, Certidão de f. 114.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pela Embargante, não houve contradição no Acórdão embargado, uma vez que enfrentou de forma lógica e coerente a questão, ao fundamento de que a nomeação de vários candidatos, inclusive em posição posterior à da Autora, não configura reconhecimento do pedido, mas perda superveniente do objeto, cabendo-lhe a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, o que não se admite na hipótese destes autos, diante do princípio da *non reformatio in pejus*, como se observa no seguinte excerto, f. 104:

O simples fato de ter ocorrido após a citação do Município não importa em reconhecimento do pedido, porquanto houve nomeação em bloco de vários candidatos, inclusive em posição posterior à da Recorrente, classificados para vários cargos, sem que todos eles tivessem se valido do Judiciário para serem contemplados, fato que torna indiscutível a mera perda do objeto, e não o reconhecimento do pedido, como sustenta a Apelante.

O raciocínio atrai, para fins de condenação sucumbencial, o princípio da causalidade, de sorte que, estando o prazo de validade ainda em curso e a Administração lastreada por sua discricionariedade, o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios deve recair sobre a Autora e não sobre o Réu.

Considerando que somente a Autora apelou e observando-se a vedação do *reformatio in pejus*, a Sentença não há de ser reformada.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

Posto isso, **considerando que a alegada contradição foi arguida apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).